Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2083/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5915/2015
PROTOCOLO	: 1589236
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
INTERESSADO	: DENILSON TEODORO DE SOUZA
VALOR	: R$ 93.579,09
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular com ressalva a formalização de termo aditivo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa foi empenhada, liquidada e paga.

A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração e impõe a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato nº 7/15, celebrados entre o Município de São Gabriel do Oeste, com interveniência do Fundo Municipal de Educação e Denilson Teodoro de Souza, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos equivalente à formalização do 1º Termo Aditivo, com aplicação de multa ao Sr. Adão Unírio Rolim, em valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do *Contrato 7/15* celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Educação,* e a microempresa *Denilson Teodoro de Souza*, no valor de R$ 102.027,20 (cento e dois mil e vinte e sete reais e vinte centavos), visando a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária à sua execução.

Através do Ofício 72/15 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Adão Onírio Rolim, encaminhou a esta Corte a documentação correspondente à formalização do aditamento e à execução financeira, sendo que a mesma foi autuada e encaminhada para análise técnica.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial 12/15* – foi julgado regular por esta Corte, conforme se extrai da Decisão Singular 6411/15 inserida no TC 5896/15; já a formalização do *Contrato 7/15* foi apreciada nos autos através da DSG 8272/15 (f. 54), que também a considerou regular em observância à Lei 8.666/93.

A documentação seguiu para análise técnica e a equipe da 5ª ICE concluiu pela regularidade do aditamento e da execução financeira, em conformidade com a legislação pertinente, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que prevê o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção Instrução Normativa TC/MS 35/11 (ANA 9884/16 – f. 162).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade do aditamento e da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa em razão do atraso no envio dos documentos que formalizaram o 1º Termo Aditivo, nos termos do Parecer 9870/16 de f. 166.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 102.027,20) – e o valor da UFERMS (R$ 20.69) na data da assinatura de seu termo de formalização (24/2/2015), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Compulsando o sistema e-TCE e com base na informação dada pela equipe técnica certifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 12/15*- foi julgado regular e legal por esta Corte, através da Decisão Singular 6411/15 em sede do TC 5896/15 e a formalização do *Contrato 7/15.*

O 1º Termo Aditivo foi realizado em consonância com as normas contidas no Diploma Licitatório, todavia, o envio dos documentos que resultaram na sua celebração foram encaminhados de forma intempestiva a esta Corte, em prazo superior a trinta dias, em desacordo com a orientação do item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TC/MMS 35/11.

No que tange à execução financeira verifico que a mesma ocorreu adequadamente, sob os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO (nº 7/15)	-	R$ 102.027,20
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 128.330,02
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R$ 34.750,93
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	R$ 93.579,09
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 93.579,09
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 93.579,09

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de São Gabriel do Oeste* atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em observância às orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Não obstante a correta formalização do aditamento e a adequada aplicação dos recursos, não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente ao 1º Termo Aditivo, conforme demonstrado na análise técnica de f. 162, ocorreu com prazo superior a 30 dias, em desacordo com o fixado no item 1.2.2 “A” do Anexo I, Capítulo III, seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/13.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, bem como no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização 1º Termo Aditivo ao *Contrato nº 7/15* e da execução financeira, celebrados entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS,* com interveniência do *Fundo Municipal de Educação* e a microempresa *Denilson Teodoro de Souza*, uma vez atendidas as regras contidas nas Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64; ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à formalização do 1º Termo Aditivo, em desacordo com o que orienta o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Adão Unírio Rolim, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento – e comprovação nos autos de seu recolhimento - da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização 1º Termo Aditivo e da execução financeira, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos, com multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-RSB
SETAC. KBV/ARP